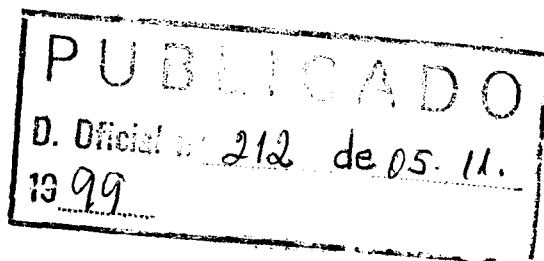




LEI N.º 5089 DE 18 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí – CEDDH.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em Teresina, localizada preferencialmente no Centro da cidade.

§ 2º - O CEDDH será dirigido por uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§ 3º - A Diretoria, composta pelos cargos citados no parágrafo anterior, será eleita através do voto secreto para um mandato de dois anos.

Art. 2º - O CEDDH, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

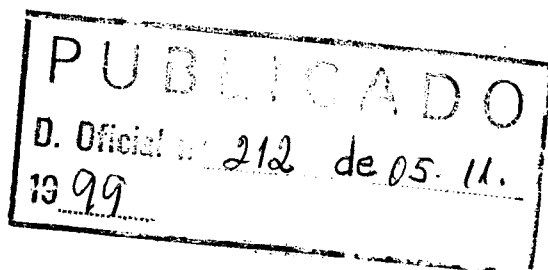
Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compor-se-á dos seguintes membros:

- I. dois (02) representantes do Poder Executivo;
- II. um (01) representante do Tribunal de Justiça do Estado;
- III. um (01) representante da Assembleia Legislativa;
- IV. um (01) representante do Ministério Público Federal no Piauí;
- V. um (01) representante do Ministério Público Estadual;
- VI. um (01) representante da Defensoria Pública;
- VII. um (01) representante da Universidade Federal do Piauí;
- VIII. um (01) representante da Universidade Estadual do Piauí;
- IX. um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – Seção do Piauí);
- X. um (01) representante da Arquidiocese de Teresina;
- XI. um (01) representante da Igreja Evangélica;
- XII. um (01) representante da Polícia Militar do Piauí;



LEI N.º 5089 DE 18 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Piauí – CEDDH.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em Teresina, localizada preferencialmente no Centro da cidade.

§ 2º - O CEDDH será dirigido por uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

§ 3º - A Diretoria, composta pelos cargos citados no parágrafo anterior, será eleita através do voto secreto para um mandato de dois anos.

Art. 2º - O CEDDH, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos compor-se-á dos seguintes membros:

- I. dois (02) representantes do Poder Executivo;
- II. um (01) representante do Tribunal de Justiça do Estado;
- III. um (01) representante da Assembléia Legislativa;
- IV. um (01) representante do Ministério Público Federal no Piauí;
- V. um (01) representante do Ministério Público Estadual;
- VI. um (01) representante da Defensoria Pública;
- VII. um (01) representante da Universidade Federal do Piauí;
- VIII. um (01) representante da Universidade Estadual do Piauí;
- IX. um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – Secção do Piauí);
- X. um (01) representante da Arquidiocese de Teresina;
- XI. um (01) representante da Igreja Evangélica;
- XII. um (01) representante da Polícia Militar do Piauí;

XIII. dois (02) representantes da Sociedade Civil, indicados em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há pelos menos um ano.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.

§ 2º - O suplente substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, e o sucederá para completar o mandato, em caso de vacância.

§ 3º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - As funções de membro do CEDDH não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 4º - As entidades e órgãos integrantes do CEDDH farão a escolha de seus representantes, titular e suplente, para comporem o quadro de conselheiros.

§ 1º - Realizada a escolha, as entidades e órgãos encaminharão os nomes ao Governador do Estado para nomeação.

§ 2º - Os conselheiros nomeados, tomarão posse diretamente perante o CEDDH.

§ 3º - Decorridos trinta dias do encaminhamento da lista com os nomes ao governador, sem que haja a nomeação, poderá a entidade ou órgão dirigir-se diretamente ao CEDDH, quando então será feita a nomeação e dada a posse em sessão plenária.

Art. 5º - O conselheiro perderá o mandato:

I – se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II – se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III – se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto de dois terços dos seus membros.

Art. 6º - O CEDDH estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente Lei, bem como as normas para o desligamento dos órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 7º - Compete ao Conselho:

- I. elaborar o seu regimento;
- II. propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos;
- III. auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;
- IV. propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;
- V. estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;
- VI. redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos fundamentais do cidadão e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

XIII. dois (02) representantes da Sociedade Civil, indicados em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há pelos menos um ano.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.

§ 2º - O suplente substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, e o sucederá para completar o mandato, em caso de vacância.

§ 3º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - As funções de membro do CEDDH não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 4º - As entidades e órgãos integrantes do CEDDH farão a escolha de seus representantes, titular e suplente, para comporem o quadro de conselheiros.

§ 1º - Realizada a escolha, as entidades e órgãos encaminharão os nomes ao Governador do Estado para nomeação.

§ 2º - Os conselheiros nomeados, tomarão posse diretamente perante o CEDDH.

§ 3º - Decorridos trinta dias do encaminhamento da lista com os nomes ao governador, sem que haja a nomeação, poderá a entidade ou órgão dirigir-se diretamente ao CEDDH, quando então será feita a nomeação e dada a posse em sessão plenária.

Art. 5º - O conselheiro perderá o mandato:

I – se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II – se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III – se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto de dois terços dos seus membros.

Art. 6º - O CEDDH estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente Lei, bem como as normas para o desligamento dos órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 7º - Compete ao Conselho:

- I. elaborar o seu regimento;
- II. propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos;
- III. auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;
- IV. propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;
- V. estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;
- VI. redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos fundamentais do cidadão e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

XIII. dois (02) representantes da Sociedade Civil, indicados em conjunto, por entidades de defesa dos direitos humanos, com personalidade jurídica, sede e atuação no Estado do Piauí há pelos menos um ano.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.

§ 2º - O suplente substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, e o sucederá para completar o mandato, em caso de vacância.

§ 3º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - As funções de membro do CEDDH não são remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 4º - As entidades e órgãos integrantes do CEDDH farão a escolha de seus representantes, titular e suplente, para comporem o quadro de conselheiros.

§ 1º - Realizada a escolha, as entidades e órgãos encaminharão os nomes ao Governador do Estado para nomeação.

§ 2º - Os conselheiros nomeados, tomarão posse diretamente perante o CEDDH.

§ 3º - Decorridos trinta dias do encaminhamento da lista com os nomes ao governador, sem que haja a nomeação, poderá a entidade ou órgão dirigir-se diretamente ao CEDDH, quando então será feita a nomeação e dada a posse em sessão plenária.

Art. 5º - O conselheiro perderá o mandato:

I – se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II – se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano;

III – se tiver conduta incompatível com os objetivos do conselho, a juízo deste, conforme seu regimento.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, a perda do mandato se dará automaticamente. No caso do inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto de dois terços dos seus membros.

Art. 6º - O CEDDH estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades não mencionadas na presente Lei, bem como as normas para o desligamento dos órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 7º - Compete ao Conselho:

- I. elaborar o seu regimento;
 - II. propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos humanos;
 - III. auxiliar o poder público estadual a desempenhar suas atividades dentro do respeito aos direitos humanos;
 - IV. propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção dos direitos humanos, como missão primordial do poder público estadual;
 - V. estimular e promover a realização de estudos e eventos que incentivem o debate sobre os direitos humanos;
 - VI. redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização acerca dos direitos fundamentais do cidadão e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;
- 

- VII. estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;
- VIII. denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí;
- IX. receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;
- X. instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no regimento;
- XI. manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos fundamentais do cidadão;
- XII. instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;
- XIII. instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento;
- XIV. realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do cidadão;
- XV. elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí e Universidade Federal do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
- XVI. solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 8º - Compete ao Conselho ou a qualquer de seus membros:

- I. requisitar aos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II. propor a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;
- III. ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;
- IV. acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

§ 1º - Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior importará em multa no valor de três mil (3.000) UFIR's, que reverterão, para o Fundo Administrado pelo Conselho.

Art. 9º - O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser criados.

Art. 10 - Os órgãos e entidades mencionadas na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes até trinta dias após a publicação da mesma.

- VII. estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;
- VIII. denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí;
- IX. receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;
- X. instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no regimento;
- XI. manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos fundamentais do cidadão;
- XII. instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;
- XIII. instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento;
- XIV. realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do cidadão;
- XV. elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí e Universidade Federal do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
- XVI. solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 8º - Compete ao Conselho ou a qualquer de seus membros:

- I. requisitar aos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II. propor a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;
- III. ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;
- IV. acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

§ 1º - Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior importará em multa no valor de três mil (3.000) UFIR's, que reverterão, para o Fundo Administrado pelo Conselho.

Art. 9º - O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser criados.

Art. 10 - Os órgãos e entidades mencionadas na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes até trinta dias após a publicação da mesma.

- VII. estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos;
- VIII. denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado do Piauí;
- IX. receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;
- X. instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no regimento;
- XI. manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos fundamentais do cidadão;
- XII. instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;
- XIII. instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento;
- XIV. realizar as diligências que reputar necessárias, inclusive colhendo depoimentos, para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do cidadão;
- XV. elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral da Justiça do Estado, Procuradoria Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí e Universidade Federal do Piauí relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
- XVI. solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 8º - Compete ao Conselho ou a qualquer de seus membros:

- I. requisitar aos órgãos públicos certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II. propor a autoridade de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação dos direitos humanos;
- III. ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;
- IV. acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

§ 1º - Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior importará em multa no valor de três mil (3.000) UFIR's, que reverterão, para o Fundo Administrado pelo Conselho.

Art. 9º - O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser criados.

Art. 10 - Os órgãos e entidades mencionadas na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 11 – O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 – O CEDDH concederá, anualmente, o Prêmio “Dom Avelar Brandão Vilela”, para pessoas ou entidades que se destacarem na defesa dos direitos humanos no Estado do Piauí.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de outubro de 1999.

Francisco de Assis de Moraes
GOVERNADOR DO ESTADO

João de Deus
SECRETÁRIO DE GOVERNO

João de Deus
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 11 – O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 – O CEDDH concederá, anualmente, o Prêmio “Dom Avelar Brandão Vilela”, para pessoas ou entidades que se destacarem na defesa dos direitos humanos no Estado do Piauí.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de outubro de 1999.

Francisco de Assis de Moraes Pereira
GOVERNADOR DO ESTADO

João de Deus Brito
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Alcides
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 11 – O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará os instrumentos necessários para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 – O CEDDH concederá, anualmente, o Prêmio “Dom Avelar Brandão Vilela”, para pessoas ou entidades que se destacarem na defesa dos direitos humanos no Estado do Piauí.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de outubro de 1999.

Franco de Almeida Moraes
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA